



HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM DENEGADA. I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.

(STF; HC 136376, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 28-04-2017 PUBLIC 02-05-2017)

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), por introduzir no território nacional mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal, deixando de recolher tributos que totalizaram a quantia de R\$ 2.526,35 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), não constando dos autos ações penais contra o paciente, situação que

demonstra não se tratar de criminoso habitual. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. II – Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau que rejeitou a denúncia, “diante da atipicidade da conduta, com base no artigo 395, inciso III (ausência de justa causa para o exercício da ação penal), do Código de Processo Penal”.

(STF; HC 136958, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MANDATO. SUCESSÃO. INCORPORADORA. VALIDADE. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Se a incorporadora assume expressamente, na qualidade de sucessora, todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, o mandato validamente outorgado continua vigendo até que haja revogação expressa. Precedentes.

2. Segundo o princípio da adstrição, o provimento judicial deve ter como balizas o pedido e a causa de pedir. Sob essa perspectiva, o juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu.

3. A Corte local, ao inovar no julgamento da apelação, trazendo a afirmação de que o contrato ajustado entre as partes era de agência, cerceou o direito de defesa do réu, impondo-lhe as consequências previstas pela Lei nº 4.886/1965 para a rescisão imotivada do contrato de representação comercial sem que houvesse requerimento da autora e sem possibilidade de apresentar argumentos ou produzir provas em sentido contrário.

4. Recurso especial provido.

(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.446 - PI (20160190366-0); Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COBERTURA POR MORTE ACIDENTAL. TROMBOEMBOLISMO PULMONAR PÓS-CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO EXTERNO. MORTE NATURAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para fins securitários, nos termos da Circular nº 029/SUSEP, vigente à época do

contrato e do sinistro, a morte acidental seria aquela decorrente de acidente pessoal, definido este como “o evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte segurado”, não se incluindo, neste conceito, “as intercorrências ou complicações conseqüentes da realização exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto”. A definição de morte natural, por sua vez, obtém-se por exclusão.

2. Definida a causa da morte como decorrente de tromboembolismo pulmonar pós-operatório, e depreendendo-se dos fatos incontroversos nos autos que a cirurgia a que foi submetida a segurada, histerectomia total, ocorreu dentro do esperado, sem nenhuma intercorrência ou incidente que possa ter contribuído para a morte da paciente, não se tem por caracterizada, nos termos da legislação securitária, a morte acidental.

3. O reexame da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ou seja, saber se ela foi estipulada de acordo com as diretrizes traçadas no art. 20, § 4º, do CPC/73, é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo manifestamente irrisório ou excessivo, não sendo esse o caso dos autos.

4. Recursos especiais improvidos.

(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.847 - PR (2011/0238329-0), Rel. Min. Raul Araújo, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DA PARAÍBA A COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR, EM DECORRÊNCIA DE TER SIDO ALVEJADO COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR DETENTO QUE SE ENCONTRAVA NO REGIMESEMI-ABERTO. DUPLO INCONFORMISMO. ANÁLISE CONCOMITANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA TER O ENTE ESTATAL DADO CAUSA À OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO EM VIRTUDE DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DE APENADO PELO DIRETOR DO PRESÍDIO DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB NA CONDIÇÃO DE PREPOSTO. CONFIGURAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA APTA A RESPONSABILIZAR A ADMINISTRAÇÃO PELA CONDUTA DO DETENTO ILICITAMENTE LIBERADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO ESTADO E AS LESÕES FÍSICAS SOFRIDAS PELA VÍTIMA CULMINANDO COM A SÍNDROME DA CAUDA E QUINA, PARAPLEGIA E TRAUMATISMO RAQUIMEDULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVADO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EVIDENTE DEVER DE REPARAÇÃO DA PARTE LESADA. ART. 5º, LXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS. DORE ANGÚSTIA PROVOCADOS PELA INEQUÍVOCA ALTERAÇÃO NO BEM ESTAR PSICOFÍSICO DO PROMOVENTE. DANOS ESTÉTICOS.

PROFUNDO SOFRIMENTO PELA MUDANÇA FÍSICA ENSEJADORA DA PARAPLEGIA E DAS MAZELAS CORRELATAS A SITUAÇÃO DE DEFICIENTE. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA. PENSÃO VITALÍCIA. FIXAÇÃO. IMPORTÂNCIA DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS FATOS E SUAS CONSEQÜÊNCIAS. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO LABORAL PLENO. VALOR AMPLIADO PARA MELHOR ATENDER OS REQUISITOS DO ART. 950, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA. ADEQUAÇÃO AS CONDENAÇÕES ELEVADAS NESTA INSTÂNCIA REVISORA. JUROS DE MORA. ARBITRADOS A PARTIR DA CITAÇÃO CONSIDERANDO O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM NOVA REDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR E DA REMESSA OFICIAL E DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA.

- De acordo com a teoria do risco administrativo, a Administração Pública, ao incumbir o servidor do exercício de determinada atividade, passa a responder por eventuais danos causados a terceiros na atuação daquele, tendo em vista a assunção dos riscos inerentes à atividade administrativa, restando inequívoca a responsabilidade estatal no caso de ter o Diretor do Presídio de Catolé do Rocha-PB, permitido que apenas submetido ao regime semi-aberto saísse sem a devida autorização judicial culminando com a prática de crimes que levou a vítima à condição de paraplégico pois alvejado por disparos de arma de fogo.

- Sendo objetiva a responsabilidade estatal, torna-se desnecessária a perquirição do elemento subjetivo do comportamento do agente público, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a aludida conduta e o dano experimentado, para a efetivação da rigorosa responsabilização do Estado.

- Considerando os requisitos mencionados e as circunstâncias do caso concreto, notadamente o sério abalo psíquico sofrido pelo autor, em razão da paraplegia, em decorrência de lesões advindas de disparos de arma de fogo, por indivíduo que estaria mediante custódia do poder público, torna-se justo a elevação da indenização por danos morais.

- Comprovada tal lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, resoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado ao promovente, no entanto, o montante fixado na sentença deve ser ampliado para uma quantia que melhor atenda aos fins do art. 944, do Código Civil, sobretudo no pertinente aos danos estéticos.

- Não há qualquer vedação à cumulação dos danos estéticos e moral, desde que, a par da deformidade física, surja o dano psíquico, porquanto são figuras distintas, cada qual servindo dentro de seara específica.

- A pensão aquiliana tem como pressupostos inerentes à sua concessão, a incapacidade para o exercício laborai, ou o desempenho deficiente, circunstâncias fartamente evidenciadas no feito, impondo-se, inclusive, sua majoração.

- Tendo em vista a verba honorária arbitrada não ter obedecido aos critérios determinados nos § 3º e § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, é de se reformar a decisão hostilizada, máxime diante valor irrisório arbitrado a títulos de honorários

advocáticos.

-Cuidando-se de Administração Pública, não há qualquer óbice para a aplicação da norma inserta no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, devendo-se, pois, serem observados os índices aplicados à caderneta de poupança, e a partir da citação.

O recorrente aponta existência de divergência jurisprudencial, porquanto o valor fixado a título de danos morais (R\$ 80.000,00) e danos estéticos (R\$ 100.000,00) mostra-se irrisório, com fundamento no art. 944 do Código Civil.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 548/554).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte Superior entende que a revisão do valor da indenização somente é possível em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica na presente hipótese.

Analisando o caso concreto, verifico que a fixação de indenização do valor do dano moral e dos danos estéticos sofridos pelo autor – que ficou paraplégico em razão da liberação de saída de réu que cumpria pena em regime semiaberto, sem autorização judicial para tanto – no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, encontra-se aquém dos patamares considerados proporcionais pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos ao discutido nos autos.

(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.086 - PB (2016/0220411-6); Rel. Min. Og Fernandes, , 03 de abril de 2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO COMETIDA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que, sendo cometida a contravenção penal de vias de fato em âmbito doméstico, inviável se torna a substituição da pena privativa de liberdade.
2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.857 - MS (2016/0213167-2, MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA EM “CORREDOR DE VEÍCULOS” E AUTOMÓVEL CUJA PORTA É ABERTA DE INOPINO PELO MOTORISTA. LESÕES CORPORAIS. DANO

MORAL CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 14/10/2005. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC73
2. O propósito do recurso especial é determinar se há dano moral a ser compensado ao condutor de motocicleta que trafega em “corredor de veículos” e colide com automóvel, em razão da abertura de porta pelo motorista.
3. De acordo com o art. 49 do CTB, o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.
4. A par das diversas críticas, a conduta de circular livremente pelo “corredor de veículos”, apesar de irresponsável e censurável, não viola as normas de trânsito deste país (veto ao art. 56 do CTB), desde que, obviamente, respeitados os limites e padrões exigidos a todos os tipos de veículos motorizados, tais quais, velocidade, prudência, utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, porte de habilitação, etc.
5. As lesões corporais sofridas, as três cirurgias pelas quais se submeteu o recorrente, a seqüela permanente havida em seu fêmur - não obstante consolidada anatomicamente e sem complicações locais - são situações, de fato, capazes de gerar angústia quanto à completa convalescência, além da alteração da rotina e das atividades habituais e laborais, não representando mero dissabor cotidiano.
6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.638 - SP (2016/0134604-7), MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. NARRATIVA DOS FATOS COM RIQUEZA DE DETALHES. NEGATIVA AUTORIA . MANTIDA A CONDENAÇÃO.

- I. Não há que falar em cerceamento de defesa do réu só porque não lhe foi oportunizado a se manifestar pessoalmente se queria ser assistido pela Defensoria Pública ou advogado particular, quando em todos os atos praticados no processo ele estava representado pela Defensoria Pública. Preliminar rejeitada.
- II. Não prospera a alegada falta de materialidade pela ausência do laudo de corpo de delito, pois em crimes contra a dignidade sexual nem sempre é possível encontrar vestígios identificáveis por tal exame, sendo prescindível a prática de violência para a sua configuração, uma vez que pode ser provado de outras maneiras.
- III. Crimes contra a dignidade sexual em geral configuram delitos que são praticados às ocultas. Por esse motivo, é de especial relevância a palavra das vítimas, cedendo apenas se absurda e fantasiosa, não sendo este o caso dos autos, já que a vítima narrou os fatos com riqueza de detalhes.

IV. O fato de o réu ter negado a autoria dos crimes não demonstra mais do que exercício de direito de autodefesa e respeito ao princípio da não autoincriminação. No entanto, não é a negativa de autoria formulada pelo próprio réu capaz de infirmar a veracidade dos depoimentos das vítimas, cuja narrativa se deu de forma detalhada e segura.

IV. Recurso desprovido.

(TJDF; Acórdão n.1009075, 20121210047057APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 17/04/2017. Pág.: 587/600)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. RECURSO DESPROVIDO. COMODATO VERBAL. EXISTÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESBULHO CARACTERIZADO. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. VALORES ARBITRADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - Sendo a Autora patrocinada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, incidia no caso concreto a disposição contida no § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, acrescentado pela Lei nº 7.871/1989, que determina que os prazos sejam contados em dobro e que a intimação seja pessoal.
- 2 - Revelando-se a petição recursal apta a cumprir o requisito previsto no art. 514, inciso II, do CPC/73, uma vez que contém teses jurídicas que se contrapõem aos fundamentos alinhavados pelo Julgador em sentença, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso de Apelação por ausência de impugnação específica.
- 3 - Ausentenos autos qualquer elemento que demonstre a existência de amizade íntima entre os depoentes e a parte, conforme dispunha o art. 405, § 3º, III, do CPC/73, então vigente, podem ser eles ouvidos como testemunha.
- 4 - No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, de jaez processual-instrumental, comungo do entendimento sufragado pela doutrina no sentido de que tal instituto só se configura quando existeno ordenamento jurídico vedação legal para ose debate em Juízo.
- 5 - Comodato é o contrato não solene por meio do qual há empréstimo gratuito de coisas infungíveis, podendo ser realizado com ou sem prazo determinado. Realizada e não atendida a notificação extrajudicial, consubstanciada na inequívoca intenção de reaver a posse direta do imóvel dado em comodato, configura-se o esbulho possessório dos comodatários, ensejando o acolhimento do pleito deduzido em sede de Ação de Reintegração de Posse.
- 6 - Em que pese o valor propugnado pelo Autor na inicial não ter sido impugnado pela parte Ré, é cediço que a indenização deve ser apurada na fase de liquidação de sentença, com o fim de que não haja enriquecimento ilícito do Autor.

7 - A pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito prescreve em 3 (três) anos, nos termos do inciso IV, §3º do art. 206 do Código Civil, não havendo que se falar que o termo inicial para a contagem do prazo seria o término do contrato de comodato.

8 - Nos termos do art. 584 do Código Civil, o comodatário não tem direito ao ressarcimento de benfeitorias realizadas para sua própria comodidade e benefício, sem o consentimento do comodante. Todavia, a indenização de benfeitorias necessárias, realizadas antes da notificação para a desocupação do imóvel, poderá ser pleiteada em ação própria.

Preliminares		rejeitadas.
Agravo	retido	desprovido.
Apelações	Cíveis	desprovidas.

(TJDF; [Acórdão n.1004724](#), 20110111845845APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 03/04/2017. Pág.: 463/465)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT). CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL (CTB, ART. 306). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PALAVRAS DE POLICIAIS MILITARES FIRMES E CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. As palavras dos agentes públicos que efetuaram a prisão em flagrante, quando firmes e coerentes, somadas a indícios da prática do narcotráfico, são elementos suficientes para demonstrar a autoria da empreitada criminosa, mormente quando o acusado trazia consigo certa quantidade de droga. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. USO DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL PELO CRIME DE TRÁFICO. DIRETRIZES DO ART. 28, § 2.º, DA LEI N. 11.343/06 QUE, ADEMAIS, INDICAM A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. A condição de usuário de drogas, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do agente pelo crime de tráfico de drogas. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO. PROVA INEQUÍVOCA DA EMBRIAGUEZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 306, § 2.º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Constatado que o acusado conduzia veículo automotor sob efeito de álcool quando da abordagem policial, conforme confissão judicial do próprio apelante e relato dos policiais, não há como se afastar a sua responsabilização penal pelo crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, já que a prova, segundo a dicção do § 2.º do referido artigo, pode ser aferida por outros meios, inclusive

testemunhal. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO REINCENTE. Constatado que o acusado possui condenação anterior capaz de configurar a reincidência, o aumento de pena na segunda etapa da dosimetria é medida que se impõe. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORA DATIVA. NOMEAÇÃO APÓS A CRIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ARBITRAMENTO EM VALOR MONETÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 20, § 4.º. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. HONORÁRIOS PREVISTOS NA TABELA DA OAB/SC. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. Conforme orientação da Seção Criminal desta Corte, a fixação de honorários advocatícios para nomeação ocorrida após a criação da Defensoria Pública estadual, e quando não mais em vigor a Lei Complementar estadual n. 155/97, deve se dar em pecúnia, observando o contido no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Ressalte-se, ademais, que os valores previstos na tabela expedida pela OAB/SC dizem respeito à remuneração dos defensores constituídos pelas partes, e não dos nomeados pelo Estado, como no caso em análise. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0006771-77.2016.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 06-04-2017).

EXECUÇÃO – ALIMENTOS – Determinação de cisão da execução para que o procedimento corra na Vara que decidiu ação revisional, no mesmo Foro Regional Lapa, a partir do ponto em que diminuído o valor da obrigação – Regra do artigo 475-P, II, do CPC/1973 – Possibilidade de mitigação do rigor formal da lei, em se tratando de execução de alimentos devidos a menor de pouca idade – Prevalência dos princípios da economia processual e da efetividade do processo – Execução, de sentença emanada de outra Vara – Particularidade do caso concreto – Decisão reformada para determinar o prosseguimento da execução, integralmente, perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional Lapa.

Agravo provido.

(TJ-SP; Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/04/2017; Data de registro: 19/04/2017)

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - Danos morais - Procedimento cirúrgico não realizado por recusa do anestesista - Improcedência do pedido - Inconformismo do autor - Pedido de concessão da gratuidade processual formulado após a interposição de apelação - Deferimento da gratuidade processual - Inteligência do art. 98, caput, do Código de Processo Civil - Apelação desprovida - Desacolhimento - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Inexistência de comprovação dos fatos alegados na inicial - Prova produzida confirmatória de que a recusa de realização do procedimento

decorre da ausência de entrevista pré-anestésica - Motivo justo que, sobretudo, objetiva resguardar a integridade física do próprio paciente - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP; Relator(a): J.L. Mônaco da Silva; Comarca: Guará; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/04/2017; Data de registro: 18/04/2017)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Alteração da via em que trafegava o autor sem a devida sinalização. Capotamento de motocicleta. O Poder Público é responsável pela reparação dos danos decorrentes de sua conduta omissiva na fiscalização, conservação e adequada sinalização da via pública. Pressupostos da responsabilidade civil devidamente comprovados. Conduta, dano e nexo causal. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Danos materiais. Falta de comprovação efetiva dos danos. Rejeição. Danos morais. Manutenção do valor da indenização. Juros incidentes sobre o valor da condenação nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Correção monetária. Tabela Prática do TJSP. Sucumbência recíproca. Repartição das custas e despesas processuais. Condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP; Relator(a): Azuma Nishi; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 03/04/2017; Data de registro: 04/04/2017)

FRALDAS DESCARTÁVEIS. FORNECIMENTO GRATUITO PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ENFERMIDADE.

- Adriano DE CUPIS, no merecidamente clássico I Diritti della Personalità, lecionou que a tutela complementar da vida, da integridade física e da saúde reclama a garantia dos meios econômicos e financeiros idôneos a prover os cuidados necessários à preservação ou reintegração desses bens da personalidade, e observou que o Estado se obriga a assegurar o fornecimento desses meios para tornar possível a gratuidade da cura dos necessitados.

- Em que pese a ser o adequado cuidado com a higiene essencial para garantir o desenvolvimento saudável da criança, o dever imposto ao Estado de prestar assistência à saúde não é amplo a ponto de exigir-se dos entes públicos o custeio de produtos dessa natureza, de uso ordinário, sem que haja ao menos expresse indicativo técnico de específica necessidade terapêutica.

Não provimento do agravo interno.

(TJSP; Relator(a): Ricardo Dip (Pres. da Seção de Direito Público); Comarca: São

José do Rio Preto; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 13/03/2017; Data de registro: 21/03/2017)

Apelação Cível – Destituição do poder familiar – Ação julgada procedente, em virtude de abandono e descumprimento de deveres – Recurso da genitora buscando a reforma da sentença sustentando que reúne condições para cuidar da filha – Existência de provas suficientes e seguras quanto a situação de risco da criança, abandono e genitora que encontra-se novamente detida – Primazia do interesse dos menores – Sentença mantida – Apelo não provido.

(TJSP; elator(a): Xavier de Aquino (Decano); Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 20/02/2017; Data de registro: 02/03/2017)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, sendo de competência comum destes entes zelar pela saúde, e solidária, portanto, a responsabilidade no que concerne ao fornecimento de medicamento a quem tenha poucos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar, conforme inteligência do art. 23, II, da Constituição Federal.

2. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196.

3. O Poder Público é useiro e vezeiro na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público.

4. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45.

5. CONHEÇO da Remessa Necessária, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão adversada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Remessa Necessária para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença adversada, nos termos do voto da relatora.
Fortaleza, 26 de abril de 2017.

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA
Relatora

(TJCE; Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2017; Data de registro: 26/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ADESIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação, materiais ou tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada.

2. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de itens de saúde, medicamentos ou tratamento médico a quem tenha poucos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar.

3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados

para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196.

4. O Poder Público é useiro e vezeiro na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público.

5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos, materiais ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45.

6. Restando comprovada nos autos a condição de saúde da parte autora, percebe-se que corretamente julgou o Magistrado a quo quando deferiu o pedido, decisão que visa garantir ao demandante o fornecimento de cadeira de rodas adaptada, item específico necessário à manutenção da saúde, bem estar e dignidade do menor, garantindo-lhe os direitos previstos na Lei Maior.

7. Deve ser parcialmente provida a remessa necessária para corrigir erro material na sentença, pois tendo a presente ação sido interposta tanto em face do ente municipal quanto em face do Estado do Ceará, omitiu o Magistrado a quo, por evidente lapso, o nome do sucumbente ente estadual somente na parte dispositiva da sentença, a qual deve ser corrigida, sem que se constitua reformatio in pejus.

8. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público que integre a mesma Fazenda Pública; portanto, diante da confusão entre credor e devedor, incabível o pagamento de honorários pelo Estado do Ceará.

9. Por sua vez, é possível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Município demandado, uma vez que não há confusão entre credor e devedor, não possuindo o ente municipal qualquer relação ou vínculo com a Defensoria Pública Estadual com a qual contende nesta lide, sendo pessoas jurídicas de direito público distintas. Recurso adesivo parcialmente provido.

10. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, enquanto CONHEÇO da Remessa Necessária e do Recurso Adesivo para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, e conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Adesivo para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, conforme o voto da relatora.

Fortaleza, 26 de abril de 2017.

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Relatora

(Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2017; Data de registro: 26/04/2017)

APELAÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DEPENDÊNCIA DE DROGAS - CRACK. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. MÉRITO. Quadro de dependência química proveniente de crack, com extrema violência contra familiares. A responsabilidade solidária entre Estado e o Município, por sua vez, advém de outras normas expressas na Constituição Federal e dos princípios do Sistema Único de Saúde, que prevê a gradativa municipalização da gestão financeira, política e administrativa, além da transferência de verbas, equipamentos e pessoal na área da saúde pública, mas mantém a direta interferência, responsabilidade e participação do estado. Ademais, é de conhecimento geral o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca da solidariedade entre os entes federados relativamente à responsabilidade pelo fornecimento de internação compulsória e demais prestações envolvendo saúde mental. Pacífica a legitimidade do poder público ao custeio do tratamento a que deve ser submetido o paciente, tal como determinou a decisão hostilizada. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. FADEP. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução n.º 08/2008 do STJ (REsp n.º 1.108.013/RJ), pacificou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública logra êxito no patrocínio de demanda ajuizada contra ente federativo diverso, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Vencido o Relator. APELO DO ESTADO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO, POR MAIORIA (VENCIDO O RELATOR, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO).

(TJRS; Apelação Cível Nº 70067862375, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 27/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROPRIEDADE IMÓVEL. AUTOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. SUBSTITUIÇÃO CURADOR ESPECIAL DO RÉU QUE NÃO PROMOVEU DEFESA. - Ausente documento indispensável para o exame do mérito e não havendo intimação da defensoria pública representante da parte autora

para juntar tal documento, implica na necessidade da desconstituição da sentença com o retorno dos autos ao primeiro grau. - Necessidade de substituição do Curador Especial do réu, que não realizou efetiva defesa em juízo. Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. DE OFÍCIO RECONHECERAM AS NULDADES E DESCONSTITUIRAM A SENTENÇA.

(TJRS; Apelação Cível Nº 70072994023, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/04/2017)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR. AFASTAMENTO DA FALTA POR DESCUMPRIMENTO À SUMULA 533 STJ. Mostra-se indispensável a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) pelo diretor do estabelecimento prisional para o reconhecimento da prática de falta disciplinar pelo apenado, onde deverá ser-lhe assegurado, necessariamente, o contraditório e o direito de defesa técnica, por advogado constituído ou Defensor Público nomeado. Questão recentemente sumulada pela Corte Superior (Sumula 533/STJ). Caso concreto em que, ainda que se verifique ter sido instaurado o Procedimento Administrativo, não foi o apenado, naqueles autos, assistido por defesa técnica em todos os atos administrativos, o que se mostra, nos termos supra expostos, imprescindível ao reconhecimento da falta disciplinar. Falta grave afastada. Agravo Provido.

(TJRS; Agravo Nº 70072115777, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 27/04/2017)

DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR USUÁRIA DE DROGAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença encontra-se em consonância com a matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Inteligência do art. 496, §4º, do NCPC. 2. Tratando-se de pessoa que é dependente químico, é cabível pedir aos Entes Públicos a sua internação compulsória e o fornecimento do tratamento de que necessita, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. 3. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 4. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 5. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. 6. Considerando o entendimento pacífico desta Corte quanto ao cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, cabe apenas redefinir o valor da verba remuneratória destinada ao FADEP, pois se trata de questão pacífica e de recurso repetitivo. Reexame

necessário não-conhecido e recurso provido em parte.

(TJRS; Apelação e Reexame Necessário Nº 70072691272, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/04/2017)

APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (TRÊS VÍTIMAS). CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. A alteração da capacidade psicomotora está demonstrada pelo termo do teste do etilômetro e pela prova oral colhida. Com relação à culpabilidade do acusado, veio demonstrada na modalidade de imprudência, pois além de ter ingerido bebida alcoólica e mesmo assim conduzido seu veículo automotor, não observou o seu dever de cuidado, invadindo a pista de rolamento na qual trafegavam as vítimas a bordo do Fiat/Pálio, causando lesões corporais às ofendidas, resultado lesivo previsível, embora não desejado pelo acusado. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não é possível a aplicação do pretendido princípio da consunção, uma vez que são crimes autônomos e que tratam de bens jurídicos diversos. A esse respeito, inclusive, já decidiu o Primeiro Grupo Criminal desta Corte. MULTA E DEMAIS PENAS PECUNIÁRIAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Com relação ao pleito de exclusão da multa e das penas pecuniárias acessórias, também não são dignos de guarida. Acontece que as penas pecuniárias são decorrência legal da condenação ou reprimendas alternativas, não cabendo ao magistrado excluí-las. Eventual pedido de isenção ou de suspensão deverá ser formulado e examinado pelo Juízo da Execução. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. INVIABILIDADE, MAS POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. É inviável sua isenção, por não se cuidar da seara apropriada para examinar a situação econômica do condenado, mas in casu, se mostra possível a suspensão de sua exigibilidade, por se tratar de réu assistido durante todo o processo pela Defensoria Pública, circunstância que faz presumir sua miserabilidade. Apelo parcialmente provido.

(TJRS; Apelação Crime Nº 70070868104, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 26/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA DA MENSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. 1. Prescrição trienal. No tocante ao pedido de restituição de valores, é aplicável a prescrição trienal, nos termos do artigo 206, §3º, IV, do CC, por se tratar de pretensão de reparação por enriquecimento sem causa. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.360.969, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/73). 2. Mostra-se abusivo o reajuste realizado em razão da mudança de faixa etária, colocando o consumidor em situação de desvantagem exagerada. Previsão contratual não existente no pacto anterior, que causa evidente desequilíbrio

contratual entre as partes, sendo, portanto, abusiva e nula, nos termos do artigo 51, IV, do CDC. Precedentes desta Corte. Abusividade reconhecida. Sentença reformada. 3. Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Unimed e a Defensoria Pública não se aplica aos casos como o dos autos, mormente porque a tutela coletiva dos consumidores não substitui a defesa individual de seus direitos, tendo em vista que os efeitos da coisa julgada nas ações relativas a direitos coletivos ou direitos individuais homogêneos apenas se produzem em relação aos autores das ações individuais quando estes requererem a suspensão do seu processo, o que não se configurou in casu. 4. Uma vez reconhecida a abusividade da cláusula que prevê o aumento do prêmio exclusivamente em razão da faixa etária, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJRS; Apelação Cível Nº 70065833337, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE DA SENTENÇA. Curador especial Em ações de curatela/interdição, não tendo a parte requerida constituído defensor, a nomeação de curador especial é de rigor, independente da constatação ou não de colidência de interesse entre as partes. E na missão de zelar pela “ordem jurídica” não se enquadra como tarefa do Ministério Público atuar como curador especial da parte interditanda. Tarefa essa que agora não resta dúvida de que pertence à Defensoria Pública. Inteligência dos artigos 752, § 2º e 72, parágrafo único do CPC/15. Logo, dispondo a comarca de Defensor Público e não tendo sido constituído advogado pela parte contra quem se requer a curatela, a não nomeação de curador especial viola o devido processo legal e nulifica o processo. Perícia médica. Com o advento da Lei 13.146/2015, a teoria das incapacidades do Código Civil foi alterada. Agora, a deficiência mental, emocional ou sensorial não acarreta, inexoravelmente, a incapacidade ampla e completa para prática de atos da vida civil. Com efeito, a partir de uma abordagem iluminada pelo princípio da dignidade humana e das complexidades que cada pessoa, individualmente, traz consigo, o Estado deve identificar, caso a caso, o nível limitação da capacidade do réu em processo de interdição. Nesse contexto, a perícia médica é imprescindível. Consequentemente, de rigor a desconstituição da sentença. DERAM PROVIMENTO.

(TJRS; Apelação Cível Nº 70073260291, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL - CONTRATAÇÃO DE CARTOMANTE - FALTA DE PROVA DA ILICITUDE DA CONDUTA, DA COAÇÃO E da AMEAÇA PARA PAGAMENTO DAS QUANTIAS ALEGADAS - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA.

Cabe à parte autora a prova da alegação de que foi ludibriada, ameaçada e coagida pela parte ré, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Não demonstrada a prática de conduta ilícita praticada pela ré, não há que se falar em obrigação de indenizar.

(TJMG- Apelação Cível 1.0313.12.015928-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 26/04/2017)

DECISÃO

07/04/2017 09:19

1. Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ser possível a um filho receber herança tanto por parte do pai biológico quanto por parte do pai registral.

O colegiado entendeu que, tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que consagraram tal situação em seu registro de nascimento, “ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético”, conforme afirmou o relator, ministro Villas Bôas Cueva.

Na origem, a ação de investigação de paternidade foi proposta quando o filho biológico já contava com 61 anos. Seu pai registral já havia falecido e lhe deixado herança. De acordo com os autos, o autor tomou conhecimento de sua suposta filiação biológica em 1981, porém, apenas em 2008 ingressou com a ação. Pediu que fosse realizado exame de DNA e reconhecido seu direito à filiação, com todos os efeitos inerentes à nova condição, incluindo-se os patrimoniais. O pai biológico faleceu antes de ser citado.

Interesse na herança

Incluídos no polo passivo da ação, os sucessores do pai biológico alegaram que a intenção do autor “teria fundo meramente patrimonial”.

O tribunal de segunda instância manteve a sentença que afastava a possibilidade de alteração do registro civil do autor, além de qualquer repercussão patrimonial, visto que havia sido comprovada a filiação socioafetiva, fato que gerou inclusive efeitos patrimoniais.

De acordo com Villas Bôas Cueva, a Constituição de 1988 inovou o direito de família

ao permitir a igualdade de filiação, “afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos”, conforme estabelece o parágrafo 6º do artigo 227.

Coexistência reconhecida

O ministro lembrou que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 898.060, com repercussão geral, no qual admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, “afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos”.

Segundo Villas Bôas Cueva, a existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica, pois os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são compatíveis.

Para o relator, a paternidade gera determinadas responsabilidades morais ou patrimoniais, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação da filiação.

Nesse sentido, “a pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa, portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo *status familiae*, tais como os direitos hereditários”.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Roberta Madeira Quaranta

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública



**Escola Superior da Defensoria Pública
do Estado do Ceará**